



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.904352/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.001 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2011

DCOMP. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.
CANCELAMENTO.

Equívoco do contribuinte em não cancelar Dcomp entregue indevidamente não justifica outro equívoco que seria a cobrança em duplicidade. Da mesma forma que é correto indeferir o direito creditório postulado equivocadamente, também é correto o cancelamento do débito informado de forma equivocada na Dcomp. Provado tais fatos, há de prevalecer, na espécie, a verdade material, a realidade dos fatos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.999, de 20 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10825.904354/2012-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do

despacho decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação de débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório não homologou a compensação em razão da inexistência de crédito, porquanto identificou-se Per/Dcomp's anteriores que referenciavam o mesmo pagamento. O acórdão recorrido manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não contestou o fato de o crédito pleiteado ser indevido. Quanto à alegada inexistência do débito, inserido por equívoco no Per/Dcomp, assentou que a manifestante *“não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se unicamente a alegar a ocorrência de um equívoco”*.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reiterou as alegações de primeira instância no sentido de que o pedido de compensação em discussão deveria ter sido cancelado e que os débitos nele indicados foram compensados no Per/Dcomp que especifica.

Julgamento anterior converteu o feito em diligência.

Realizada diligência, os autos retornaram a este Carf.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220-IRPJ lucro real), recolhido em 29/04/2011. Ante a inexistência de crédito, não fora homologada a compensação do débito declarado de IRPJ (cód. 0220) referente ao 4º Trimestre/2011 no valor originário de R\$42.573,30.

Alega, em síntese, que apresentou indevidamente o pedido de compensação, para o qual deveria ter solicitado o cancelamento, uma vez que o débito declarado fora compensado com créditos decorrentes de ressarcimento de IPI do 1º Trimestre/2012 na Dcomp nº 16717.06640.190412.1.3.01-7812.

Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

No âmbito deste Carf esta Turma, por unanimidade de votos, conforme Resolução nº 1201-000-693, de 16/06/2020, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, para adoção das seguintes providências (e-fls. 119):

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local Competente elabore relatório circunstanciado contendo:

- (i) a identificação se há duplicidade de declaração do débito da presente PER/DCOMP e da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812;
- (ii) a confirmação se já houve homologação ou não da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812; e
- (iii) a confirmação se a última versão entregue da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2011 indica que o débito aqui discutido foi adimplido por meio de compensação da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812.

Após a elaboração do relatório circunstanciado, seja aberto prazo de trinta dias para manifestação da Recorrente acerca do relatório circunstanciado.

Cinge-se a controvérsia, na essência, a verificar eventual cobrança em duplicidade do débito de IRPJ, referente ao 4º Trimestre/2011, no valor

originário de R\$42.573,30.

Em diligência a autoridade fiscal apurou:

- i) o débito de IRPJ (cód. 0220), 4º Trimestre/2011, no valor originário de R\$ 43.705,51 foi integralmente compensado na Dcomp nº 16717.06640.190412.1.3.01-7812, a qual fora homologada;
- ii) DCTF original consta o débito de IRPJ do 4º Trimestre/2011 no valor total de R\$ 43.705,51, sendo R\$ 42.573,30 compensados na Dcomp nº 32462.98443.270112.1.3.04-2438 e o restante nas Dcomp's nº 00564.27319.270112.1.3.04-7442 e nº 16596.82963.270112.1.3.04-4019;
- iii) DCTF retificadora consta o débito de IRPJ do 4º Trimestre/2011 no valor de R\$43.705,51 integralmente compensado na Dcomp nº 16717.06640.190412.1.3.01-7812.

A seguir trechos do Relatório de Diligência (INFORMAÇÃO FISCAL EQ2-ANÁLISE-IPi-EQAUD nº 1.961/2021 - e-fls. 134):

Em consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC verifica-se que a DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812 foi totalmente homologada e que foram compensados débitos de IRPJ (cód. 0220) do 4º Trimestre/2011 no valor originário de R\$ 43.705,51.

Verificou-se, ainda, que foram apresentadas 2 DCTF relativas ao mês de dezembro/2011:

- Original apresentada em **23/02/2012**: declarou débito de IRPJ do 4º Trimestre/2011 no valor total de R\$ 43.705,51, sendo R\$ 42.573,30 compensados na DCOMP 32462.98443.270112.1.3.04-2438 e o restante nas DCOMP 00564.27319.270112.1.3.04-7442 e 16596.82963.270112.1.3.04-4019.
- Retificadora/Ativa apresentada em **19/04/2012**: declarou débito de IRPJ do 4º Trimestre/2011 no valor de R\$ 43.705,51 integralmente compensado na DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812.

Diante do exposto, **conforme a última DCTF entregue, o débito de IRPJ (cód. 0220) do 4º Trimestre/2011 era de R\$ 43.705,51, tendo sido o mesmo compensado na DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812, a qual se encontra totalmente homologada.**

Faculta-se ao interessado a apresentação de manifestação sobre a presente informação no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta.

Como se vê, o débito de IRPJ, referente ao 4º trim/2011, no montante de R\$43.705,51, foi declarado na DCTF retificadora de 19/04/2012 e vinculado à Dcomp nº16717.06640.190412.1.3.01-7812, também entregue nesta mesma data e integralmente homologada. Com efeito, revela-se indevida a cobrança desse mesmo débito em decorrência da não homologação da Dcomp nº 32462.98443.270112.1.3.04-2438, entregue em 27/01/2012.

Equívoco do contribuinte em não cancelar Dcomp entregue indevidamente não justifica outro equívoco que seria a cobrança em duplicidade. Da mesma forma que é correto indeferir o direito creditório postulado equivocadamente, também é correto o cancelamento do débito informado de forma equivocada na Dcomp.

Provado tais fatos, há de prevalecer, na espécie, a verdade material, a realidade dos fatos.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator